



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345155

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000058-03.2023.8.26.0291, da Comarca de Jaboticabal, em que é apelante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é apelado LIONEL MORETTI GERBASI.

ACORDAM, em 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

SÁ DUARTE

RELATOR

Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 0000058-03.2023.8.26.0291

COMARCA: JABOTICABAL

APELANTE: BANCO SANTANDER BRASIL S. A.

APELADO: LIONEL MORETTI GERBASI

VOTO Nº 54.537

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Ação anulatória de procedimento extrajudicial para consolidação da propriedade de imóvel objeto de alienação fiduciária – Sentença de extinção do cumprimento da sentença, complementada por decisão de embargos de declaração, por meio da qual se determinou ao banco réu a emissão de boletos para pagamento das parcelas em aberto após o trânsito em julgado, sem acréscimo dos encargos moratórios – Ausência de intimação do embargado para se manifestar sobre os embargos de declaração, dos quais sobreveio modificação da r. sentença – Vício que, a despeito de existente, não acarretou prejuízo, diante do exercício do contraditório e da ampla defesa por meio da interposição da apelação – Anulação da consolidação da propriedade do imóvel ao réu que teve como consequência lógica o restabelecimento do contrato existente entre as partes, porém, o réu não disponibilizou ao autor meios para pagamento das parcelas vincendas, do que resulta o acerto da determinação imposta na decisão dos embargos de declaração – Extrapolação dos limites do título judicial que não se reconhece – Apelação não provida.

Cuida-se de apelação interposta contra r. sentença que, em sede de ação anulatória de consolidação da propriedade de imóvel objeto de alienação fiduciária, julgou extinto o cumprimento de sentença pela satisfação da obrigação de fazer, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Civil. Em decisão de acolhimento parcial dos embargos de declaração opostos pelo autor, foi determinada a emissão e envio de boletos pelo réu, sem a cobrança de encargos moratórios, relacionados à cobrança de prestações vencidas até a data de publicação da decisão.

Inconformado, afirma o réu que a decisão dos embargos de declaração padece de flagrante nulidade, tendo em vista que não foi intimado para se manifestar sobre os embargos, o que era de rigor, tendo em vista se revestir de caráter infringente. Argumenta que, com a ausência da intimação para que apresentasse resposta aos embargos de declaração, houve a modificação da r. sentença, determinando obrigação de fazer que não consta no título judicial executado, restando inobservados, dessa forma, os princípios do contraditório e da ampla defesa. Alega, por outro lado, que no título judicial que ensejou o cumprimento da sentença, a condenação foi no sentido de: a) declarar nula a consolidação extrajudicial da propriedade do imóvel da matrícula nº 5.422 (RI de Jaboticabal/SP) em favor do banco, bem como de eventual leilão e/ou arrematação realizados; b) condenar o banco na obrigação de debitar a parcela 127 do contrato na conta bancária do autor. Afirma que, em sede de cumprimento de sentença, informou às fls. 74/75 o integral cumprimento das obrigações impostas, o que foi reconhecido na r. sentença de fl. 76, que extinguiu o cumprimento de sentença ante a satisfação da obrigação de fazer contida no título judicial, destacando que a matrícula está regular, a parcela 127 foi debitada e o contrato está ativo e em atraso. Alega que, entretanto, o autor confundiu o MM. Juízo com seus pedidos em sede de embargos de declaração, havendo a modificação da r. sentença, determinando a emissão e envio de boletos ao embargante, sem a cobrança de encargos moratórios, relacionados à cobrança das prestações vencidas até a data de publicação da decisão dos embargos. Sustenta que tal decisão não pode prosperar, considerando que está evidentemente em desacordo com o determinado na sentença do processo de conhecimento, sendo certo que o envio dos boletos não pode ser objeto de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

obrigação de fazer, considerando que não há qualquer ordem judicial para realocar as parcelas e emitir os boletos do mês vigente em diante. Aduz que, se o autor deixou de formular tais pedidos em sua exordial, não cabe a ele, réu, realizar as vontades do autor, nem cabe ao Juízo deferi-las em sede de cumprimento de sentença, em razão de configurar decisão *extra petita*. Assevera que, dessa forma, não há qualquer irregularidade no cumprimento da obrigação constante do título judicial, razão pela qual deve ser extinto o cumprimento de sentença pela satisfação de obrigação de fazer, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Recurso tempestivo, preparado e respondido.

É o relatório.

A apelação não comporta provimento.

Cumpre salientar, inicialmente, que, embora assista razão ao apelante acerca da necessidade de intimação para manifestação sobre os embargos de declaração opostos pelo apelado, dos quais sobreveio modificação da r. sentença de extinção do cumprimento de sentença, não se verifica vício insanável, a ponto de se determinar novo julgamento dos embargos de declaração pelo D. Juízo “a quo”, tendo em vista a ausência de prejuízo ao apelante, posto que, com a interposição da apelação restaram preservados os direitos do contraditório e ampla defesa, possível o enfrentamento da questão diretamente pelo Tribunal, observando-se, no caso, o disposto no artigo 283, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Segue que razão não assiste ao apelante com relação à insurgência contra a determinação contida na decisão dos embargos de declaração opostos a r. sentença de extinção do cumprimento de sentença, que

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

consistiu em impor a obrigação de emitir os boletos das prestações vencidas até a publicação da decisão em questão, sem encargos moratórios.

Com efeito, não pode ser acolhida a alegação do apelante de que tal determinação extrapola os limites do título judicial, tendo em vista que a ação foi proposta pelo apelado visando à anulação do procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade de imóvel objeto de alienação fiduciária intentado pelo banco apelante, sob a alegação de ausência de inadimplência, certo que acolhimento de tal pretensão teria como consequência lógica o restabelecimento do contrato firmado pelas partes, seguindo-se o seu regular cumprimento, como, aliás, constou expressamente do pedido deduzido na inicial, conforme pode ser visto à fl. 42 do processo principal em apenso (processo nº 1004764-51.2019.8.26.0291), para o que, evidentemente, deveria o apelante proporcionar os meios necessários para pagamento das parcelas vincendas.

Ocorre que restou demonstrado pelo apelado que, com o início do procedimento de expropriação extrajudicial, o apelante procedeu ao cancelamento da conta bancária na qual era efetuado o débito automático das parcelas do contrato, tanto que, no curso do feito, o apelado passou a depositar em juízo as parcelas que foram vencendo, o que não foi mais possível após o trânsito em julgado da r. sentença, certo que, não obstante o acolhimento da pretensão inicial e restabelecimento do contrato, o apelante não reativou a conta do apelado e não adotou nenhuma outra providência para possibilitar o pagamento das parcelas, tanto que noticiada tal situação nos presentes autos, foi proferida decisão nos autos do cumprimento de sentença, diga-se, acertada, de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, na qual já havia sido determinada a emissão de boletos bancários para pagamento das parcelas vincendas (fls. 48/49), sem insurgência do apelante na ocasião.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tal medida, repita-se, está inserida na obrigação de restabelecimento do contrato existente entre as partes e não constou especificamente do pedido inicial simplesmente porque o entrave surgiu no curso do processo, certo que o apelado não podia imaginar que enfrentaria tal tipo de problema após o restabelecimento do contrato, destacando-se, ainda, que a impossibilidade de pagamento foi causada pelo apelante, posto que, para evitar tal situação, bastava a reativação da conta bancária do apelado ou o fornecimento de outro meio de pagamento, como a emissão de boletos, porém ele se manteve inerte, mesmo após determinação judicial, razão pela qual deve subsistir a decisão, também, na parte que permitiu ao apelado o pagamento das parcelas que não conseguiu honrar no momento adequado, sem a cobrança de encargos moratórios.

Diante desse cenário, de rigor a manutenção da r. sentença, complementada pela decisão dos embargos de declaração opostos pelo apelado.

Isto posto, voto pelo não provimento da apelação.

SÁ DUARTE

Relator